



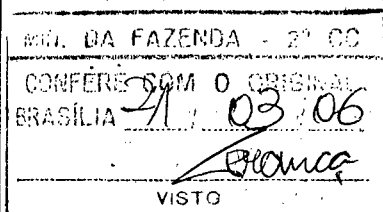
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10315.000710/2002-10
Recurso nº : 131.494

Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



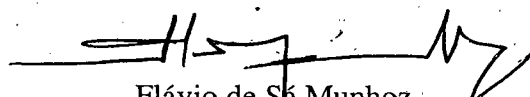
RESOLUÇÃO Nº 204-00.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

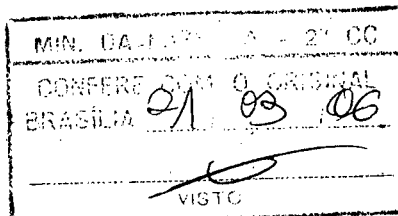

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000710/2002-10
Recurso nº : 131.494



2º CC-MF

Fl.

Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Fortaleza – CE:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000236, às fls. 18/19, em que são exigidos R\$ 2.728,98 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 2.046,74 de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2002 no montante de R\$ 2.497,76.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 19), tendo como enquadramento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, I e par. único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623, de 1997 e reedições.

3. Às fls. 20/21, nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros – PJU” em face do processo judicial nº 00.0008079-9 não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprovado”. À fl. 22, consta o “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

4. Em 15/07/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/17, instruída com os documentos de fls. 18/103, alegando, em síntese, que:

4.1. “Com o advento dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.88, e 21.449, de 21.07.88, em que houve alteração tanto na base de cálculo como da alíquota da contribuição – a base de cálculo ampliada de faturamento para receita bruta operacional e alíquota fixada em 0,65% – a defendente ingressou com Ação Declaratória Negativa de Débito, distribuída para a 6ª vara da Justiça Federal em Recife – PE, Processo nº 00.0008079-9 (doc. 03), de modo a não ser compelida a suportar perdas patrimoniais, com pagamento de contribuição indevida.”

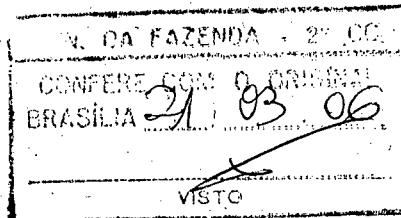
4.2. “Declarados inconstitucionais os aludidos decretos-leis, em decisão definitiva proferida pelo Egrégio STF, no RE nº 276.771-9-Pernambuco (Doc. 03-A), com trânsito em julgado em 07/02/2001, a Defendente voltou a efetuar o recolhimento da contribuição nos moldes da LC 7/70, com alterações da LC 17/73, adotando para quantificação da contribuição a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.”

4.3. “Nessas circunstâncias, diante dos valores recolhidos com base nos citados decretos-leis, comparativamente com aqueles que seriam devidos nos termos da LC 7/70, alterada pela LC 17/73, a Defendente fez levantamento dos valores recolhidos a maior, que resultou em crédito equivalente a 31.114,43 UFIR, consoante demonstrativo em anexo (doc. 04) e correspondentes DARFs (Docs. 05 a 85).”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000710/2002-10
Recurso nº : 131.494



2ª CC-MF
Fl.

4.4. Ou seja, "a materialidade da compensação consiste nos recolhimentos efetuados a maior da contribuição para o PIS e decorre de decisão judicial em ação proposta pela defendente, corroborada pela Resolução nº 49/95 do Senado. Logo, se afigura despropositado exigir contribuição devidamente compensada".

4.5. É inegável que com a decisão judicial definitiva, que suspendeu a execução dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, assiste à defendente o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

4.6. Em relação à multa de ofício de 75%, aduz que seu valor "não guarda qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com o não cumprimento da obrigação tributária", sendo de natureza nitidamente confiscatória, contrariando o que determina a Constituição Federal de 1988. Quanto aos juros de mora, afirma ser inaplicável a utilização da SELIC, visto que não foi respeitado o princípio da legalidade, já que tal taxa de juros foi fixada pela Resolução nº 1.124/86 do Banco Central do Brasil.

4.7. Para corroborar a sua tese, colaciona jurisprudência administrativa e judicial.

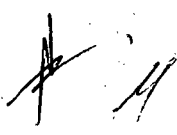
É o Relatório.

A DRJ em Fortaleza – CE deu provimento parcial à impugnação, excluindo do valor exigido a multa de ofício, aplicando retroativamente o disposto no art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabelecendo que caberá multa de ofício exclusivamente nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nas quais não se enquadra a compensação efetuada pela Recorrente.

Com relação à compensação alegada, com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou semestralidade do PIS, de acordo com o art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 00.0008079-9, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Recife – PE, a DRJ em Fortaleza – CE manteve a exigência, sob o fundamento de que os valores compensados são ilíquidos, haja vista seu entendimento de que o período semestral, previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, "correspondem a prazo de recolhimento", em linha com a orientação contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, item 5, que não reconhece a tese da semestralidade.

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação, acompanhada de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000710/2002-10
Recurso nº : 131.494

LA FISCAL - 2ª CC
COMPRE O CONTRIBUÍVEL
BRASIL 21 03 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração lavrado com base em auditoria eletrônica da DCTF, que resultou na exigência de Contribuição ao PIS em decorrência de suposta compensação com processo judicial não comprovado.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual juntou aos autos: (i) cópia do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 276.771-9 – Pernambuco, interposto pela União Federal, ao qual foi negado provimento; (ii) cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão proferido; (iii) cópia da petição inicial da Ação nº 00.0008079-9; (iv) cópia do demonstrativo de cálculo dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e (v) cópia das guias de recolhimento da Contribuição ao PIS. Sustentou que o crédito tributário lançado encontra-se extinto em razão de ter sido efetuada compensação com créditos próprios da contribuição ao PIS, apurados em decorrência da defasagem da base de cálculo do sexto mês anterior, ao que se denominou semestralidade do PIS, de acordo com o art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do que lhe foi garantido por decisão transitada em julgado nos autos do processo acima mencionado.

A matéria controvertida nos presentes autos é relativa à compensação procedida pela Recorrente, de créditos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente declaradas em DCTF, com base em decisão judicial transitada em julgado.

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, adotando a base de cálculo do sexto mês anterior, prevista no artigo 6º, Parágrafo Único da LC 7/70. A fiscalização, por seu turno, ao entendimento de que o crédito era ilíquido, tanto que o cálculo efetuado pela Recorrente é contrário à orientação da Receita de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês anterior, não reconheceu o direito à compensação.

Necessária, desse aspecto, a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar o valor apurado de contribuição ao PIS.

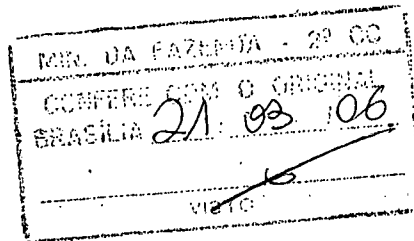
Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- (i) intime a Recorrente a prover aos autos cópia da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito, contra a qual foi interposto o Recurso Extraordinário nº 276.771-9 – Pernambuco, pela União Federal, ao qual foi negado provimento;
- (ii) calcule o PIS no período de abril de 1989 a setembro de 1995 com a defasagem a que se denominou semestralidade, nos termos do artigo 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, bem como o valor a ser restituído, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, corrigido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000710/2002-10
Recurso nº : 131.494



2ª CC-MF
Fl. _____

monetariamente nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08, salvo se a decisão judicial estabelecer outro critério de cálculo mais favorável, e informe se o valor dos créditos da recorrente, apurado de acordo com esse referido critério, é suficiente para amparar a compensação procedida pela Recorrente durante todo o período objeto do lançamento; e

(iii) certifique se houve desistência da execução judicial do julgado.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ